

# Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Tocantins

#### **PARECER**

PARECER Nº 030/2023/ASJUR

INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DAF DO SENAR-AR/TO

EMENTA: SERVIÇOS - DISPENSA - POSSIBILIDADE

PROCESSO Nº 0398.005889/2023-02

### **PARECER JURÍDICO**

#### I – RELATÓRIO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR - Administração Regional do Estado do Tocantins iniciou procedimento administrativo visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de criação, suporte e manutenção de site para atender às necessidades da instituição.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de compras/serviços (R-1DD41);
- Termo de Referência (R-1E005):
- Solicitações de orçamentos e Propostas Comerciais (R-1E4D8, R-1E96E, R-1E96F, R-1E99E, R-1E96F, R-1E99E, R-1E99F, R-1E470, R-1E471, R-1E472, R-1ED6D);
- Mapa de Preços (R-1FB23);
- Inscrição do CNPJ empresa BRAVUS CAPITAL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS LTDA-ME. (R-1FB26);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União empresa BRAVUS CAPITAL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS LTDA-ME. (R-1FB27);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas empresa BRAVUS CAPITAL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS LTDA-ME. (R-1FB28);
- Certificado de regularidade do FGTS/CRF empresa **BRAVUS CAPITAL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS LTDA-ME**. (R-1FB29);
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais empresa BRAVUS CAPITAL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS LTDA-ME. (R-1FB2A):
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais empresa BRAVUS CAPITAL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS LTDA-ME. (R-1FB2B);
- Contrato Social da empresa BRAVUS CAPITAL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS LTDA-ME. (R-1FB2D);
- Documento Pessoal do Representante Legal da empresa BRAVUS CAPITAL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS LTDA-ME. (R-1FB2E);
- Despacho/COMPRAS com indicativo de pesquisa de preço, inexistência de fracionamento de despesas e de valor global do objeto não exceder o limite para dispensa de licitação (inciso I, art. 9º do RLC/SENAR) – (R-1FB37);
- Despacho/Assessoria de Informática atesto às diretrizes legais quanto a contratação direta, regularidade das propostas com o objeto a ser contratado, fundamentada no inciso I do art. 9º do RLC do SENAR (R-1FB3D);
- Parecer Controle Interno atesto de regularidade processual e fiscal (R-1FB3D).
- Consta no Mapa de Preço (R-1FB23) que a da empresa **BRAVUS CAPITAL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS LTDA-ME.,** financeiramente, apresentou a proposta mais vantajosa.

Assim, os autos foram enviados a esta Assessoria para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, com enquadramento na hipótese de dispensa de licitação, fundada no inciso I do artigo 9º do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do SENAR-AR/TO, a fim de se verificar a viabilidade jurídica da contratação ora pretendida.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a essa Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo aferir o mérito da contratação e da discricionariedade da Administração do SENAR-AR/TO, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Convém ainda esclarecer que é dever da Entidade licitante/contratante, na fase interna, promover adequado planejamento da contratação que pretende realizar, bem como estimar o preço do objeto pretendido, através de pesquisa mercadológica, para delimitar qual será a modalidade de licitação a ser adotada e, também, para aferir a existência de recursos orçamentários para atender tal demanda, de acordo com a inteligência do art. 13 do Regulamento que rege as contratações realizadas pelo SENAR.

Nesta etapa, cabe ao SENAR-AR/TO identificar suas necessidades e tentar englobar, sempre que possível, as parcelas de um mesmo objeto e os objetos de mesma natureza que serão contratados durante o exercício financeiro, para assegurar um melhor planejamento dessas contratações para o exercício financeiro.

Analisando os autos, verifica-se que o processo está em ordem e obedece às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SENAR.

Como é cediço, estabelece o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que as contratações de obras, serviços, compras e alienações serão necessariamente precedidas de licitação. <u>No entanto, o próprio regulamento reconhece a existência de exceções à regra.</u>

Entre as exceções encontra-se a contratação direta por dispensa de licitação.

No caso em tela, pretende-se a contratação direta em razão do valor, com fundamento no art. 9º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, *verbis*:

"Art. 9. A licitação poderá ser dispensada:

I – nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" do art. 6º; (...)"

A contratação da empresa **BRAVUS CAPITAL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS LTDA-ME.**, se insere no presente contexto, uma vez que o valor da aquisição/contratação pretendida é de **R\$ 16.980,00 (dezesseis mil, novecentos e oitenta reais)**, o qual se enquadra dentro do limite de dispensa previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 6º do RLC do SENAR, que é de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

É sabido, ademais, que a dispensa de licitação em razão do valor é consequência derivada de características existentes que tornam a licitação facultativa, conforme depreende-se das lições dos doutrinadores Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo: ""[...] haverá dispensabilidade quando ocorrerem, concretamente, circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não-realização da licitação, que era em princípio imprescindível" (FERRAZ, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, p. 86).

Assim, tendo em vista que a empresa **BRAVUS CAPITAL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS LTDA-ME.**, apresentou a melhor proposta, conforme Mapa de Preço (R-1FB23), entende-se haver base legal para o reconhecimento de dispensa de licitação para a contratação em epígrafe, em virtude do valor.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos autos, *s.m.j.*, esta Assessoria conclui pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do inciso I, do artigo 9º do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do SENAR, em razão do valor, recomendando-se ao Departamento de Compras que, sempre possível, diligencie no sentido de ampliar a pesquisa de mercado realizada.

É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração do SENAR-AR/TO e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Palmas/TO, 26 de junho de 2023.

### **LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO**

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO

#### ORIVALDO JUNIOR DE FREITAS MIRANDA

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO

Documento assinado eletronicamente por:

Luiz Renato de Campos Provenzano, Diretor(a) Jurídico, em 26/06/23 às 15:56 \* Orivaldo Junior de Freitas Miranda, Analista, em 26/06/23 às 15:58 \*

\* HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site senarto.meuping.io/autenticar informando o código verificador **R-1FC23** e o código CRC **769DDEE7**.



Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado do Tocantins 103 Norte, Conj. 04, Lote 33 Rua NO 05. Plano Diretor Norte, Palmas - TO www.senar-to.com.br - Telefone: (63) 3219-9200